autuado por Antonio Isoldi Caleari em 06/05/2026 12:11:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Quebrada Verde, destinado à implantação de vasos com plantas e elementos de paisagismo urbano em calçadas de áreas periféricas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Quebrada Verde, com a finalidade de promover o paisagismo urbano, a melhoria ambiental, a valorização do espaço público e o incentivo à arborização e ajardinamento em calçadas localizadas em áreas periféricas do Município.

Art. 2º São objetivos do Programa Quebrada Verde:

I – ampliar a cobertura vegetal urbana em áreas com menor índice de arborização;

II – estimular ações de melhoria estética, ambiental e urbanística das calçadas;

III – contribuir para a redução de ilhas de calor e aumento do conforto térmico;

IV – promover o uso sustentável e socialmente responsável do espaço público;

V – incentivar a participação comunitária e o envolvimento de empresas na requalificação urbana;

VI – garantir acessibilidade e segurança do pedestre, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º O Programa Quebrada Verde poderá ser executado:

I – diretamente pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes;

II – mediante autorização para implantação e manutenção por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, na forma desta Lei e de regulamentação específica.

Art. 4º A implantação de vasos, floreiras ou recipientes com plantas no âmbito do Programa deverá observar:

I – as normas de acessibilidade, mobilidade e circulação de pedestres;

II – a legislação municipal relativa à manutenção e responsabilidade pelas calçadas;

III – o Plano Diretor Estratégico do Município vigente;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.

IV – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

V – a legislação ambiental e urbanística aplicável;

VI – os padrões técnicos e estéticos definidos pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 5º A instalação dos vasos e elementos de paisagismo urbano deverá respeitar, obrigatoriamente:

I – faixa livre de circulação de pedestres, conforme normas técnicas e regulamentação municipal vigente;

II – condições que impeçam obstrução de rampas, faixas de pedestres, pontos de ônibus, hidrantes, bocas de lobo, postes, semáforos e demais equipamentos públicos;

III – estabilidade do recipiente, evitando risco de queda, acidentes ou obstrução da via;

IV – proibição do uso de espécies vegetais tóxicas, cortantes ou que apresentem risco à saúde pública;

V – critérios de drenagem e irrigação que evitem acúmulo de água parada.

Art. 6º A autorização para instalação de vasos por pessoas jurídicas dependerá de:

I – requerimento formal junto ao órgão municipal competente;

II – apresentação de croqui ou projeto simplificado do local;

III – termo de compromisso de manutenção e conservação;

IV – concordância expressa do responsável pela calçada, quando aplicável, conforme legislação municipal.

Parágrafo único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências legais ou risco à segurança pública.

Art. 7º A manutenção, conservação, reposição das plantas e limpeza do local será de responsabilidade:

I – do Município, quando a instalação for realizada diretamente pelo Poder Executivo;

II – da pessoa jurídica autorizada, quando a instalação for feita mediante parceria ou autorização administrativa.

§1º A manutenção inclui irrigação, poda, substituição de vasos danificados e remoção de resíduos.

§2º Em caso de abandono ou degradação, o Município poderá determinar a retirada do equipamento, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Fica permitida, às pessoas jurídicas participantes do Programa, a instalação de identificação institucional ou publicitária junto aos vasos ou floreiras, desde que:

I – respeitados os limites e condições da legislação municipal de ordenamento urbano e publicidade;

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

II – observadas as regras e restrições previstas na Lei Cidade Limpa ((Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006), especialmente o disposto em seu artigo 50 no que tange aos termos de cooperação;

III – não haja prejuízo à paisagem urbana, à segurança viária e à acessibilidade.

§1º A identificação poderá conter nome empresarial, marca, logotipo e meios de contato, conforme as dimensões máximas permitidas para anúncios em mobiliário urbano e termos de cooperação previstos na Lei nº 14.223/2006.

§2º Fica vedada publicidade de conteúdo ofensivo, discriminatório, político-eleitoral, ou incompatível com o interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com:

I – empresas privadas;

II – organizações da sociedade civil;

III – associações de moradores;

IV – cooperativas e entidades comunitárias;

V – instituições de ensino e pesquisa.

Art. 10 O Programa priorizará, para fins de implantação e expansão, regiões que apresentem:

I – baixa cobertura vegetal;

II – maior vulnerabilidade socioambiental;

III – alto fluxo de pedestres e carência de equipamentos urbanísticos;

IV – ausência de arborização compatível com as condições locais.

Art. 11. A regulamentação desta Lei definirá:

I – critérios técnicos de instalação e padronização;

II – espécies vegetais recomendadas;

III – dimensões máximas permitidas para vasos e floreiras;

IV – locais proibidos ou restritos;

V – modelo de autorização e fiscalização;

VI – parâmetros de publicidade permitida, em harmonia com a Lei nº 14.223/2006;

VII – medidas de incentivo e reconhecimento público às pessoas jurídicas participantes.

Art. 12. O Poder Executivo poderá criar selo de reconhecimento denominado “Parceiro Quebrada Verde”, a ser concedido às pessoas jurídicas e entidades que aderirem ao Programa e cumprirem integralmente suas obrigações.

Art. 13 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Quebrada Verde, iniciativa destinada a promover a valorização ambiental e urbanística das calçadas em regiões periféricas do Município de São Paulo, mediante implantação de vasos com plantas e elementos simples de paisagismo urbano.

É notório que determinadas regiões da cidade apresentam baixa cobertura vegetal, com menor presença de arborização, praças qualificadas e paisagismo público, contribuindo para o agravamento das chamadas ilhas de calor, além de refletir desigualdades históricas na distribuição de investimentos urbanos.

O programa proposto busca atuar de forma objetiva, com medidas de baixo custo e alto impacto social, estimulando o embelezamento das vias públicas e o aumento de conforto térmico, além de contribuir para a melhoria da percepção de segurança e qualidade de vida.

A proposta respeita integralmente as normas urbanísticas do Município, especialmente no que se refere à acessibilidade e livre circulação de pedestres, garantindo que a implantação de vasos e floreiras não cause obstrução de passagem, nem prejudique rampas de acessibilidade, equipamentos públicos e sinalização.

Além disso, a proposta abre espaço para que pessoas jurídicas possam colaborar, instalando e mantendo os vasos, mediante autorização municipal, desde que assumam integralmente a responsabilidade de conservação. Como forma de incentivo e viabilização, admite-se a possibilidade de publicidade institucional restrita, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei Cidade Limpa, sem comprometer a paisagem urbana.

Em relação a competência legislativa e constitucional, a propositura fundamenta-se no artigo 30, I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 13, I, e 162, reforça o dever da Municipalidade em estabelecer políticas de desenvolvimento urbano que assegurem o bem-estar dos cidadãos e a preservação do meio ambiente.

Quanto à materialidade, o projeto encontra pleno amparo nas seguintes normas:

- Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014): Alinha-se aos objetivos do Sistema de Proteção Ambiental e às diretrizes de qualificação dos espaços públicos e do sistema de circulação de pedestres, visando reduzir o déficit de áreas verdes nas periferias.
- Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.402/2016): Respeita as normas de padronização de calçadas, garantindo que a inserção de elementos decorativos não prejudique a "Faixa Livre" destinada à circulação. Além disso, colabora com os objetivos da "Quota Ambiental", incentivando a infiltração e o aumento da vegetação.
- Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006): A viabilidade econômica da parceria com o setor privado está assegurada pelo modelo de cooperação previsto nos artigos 13 e

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

50, permitindo que a inserção de marcas institucionais funcione como incentivo à manutenção do logradouro, sem ferir o ordenamento visual da paisagem urbana.

Assim, trata-se de medida alinhada ao espírito do Plano Diretor Estratégico, que orienta a cidade para o desenvolvimento urbano sustentável, equilibrado e inclusivo, bem como compatível com a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo e à responsabilidade pela manutenção das calçadas.

Diante do relevante interesse público e do impacto positivo esperado para as comunidades periféricas, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta propositura.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 358/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=732074.